



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 912, de 19 de dezembro de 2019

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 47/2019

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 912, de 19 de dezembro de 2019, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 31.793.585,00, para o fim que especifica.”*

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 31.793.585,00 (trinta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), para atender a apenas uma programação, conforme a seguir discriminado:

| UO / Funcional / Ação + subtítulo | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | Valor (R\$ 1,00) |
|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------|
| 52101 - Ministério da Defesa -Administração Direta | | | | | | | |
| 05.153.2058.219C.6500 | | | | | | | |
| Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela - Nacional (Crédito Extraordinário) | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 300 | 31.793.585 |

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP (EM nº 402/2019 ME), o crédito extraordinário em exame tem como objetivo permitir a “*realização de ações emergenciais por meio do emprego das Forças Armadas no apoio Logístico e de pessoal até 29 de fevereiro de 2020, para minimizar a grave situação de*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, que levou ao aumento populacional desordenado e imprevisível no Estado de Roraima”.

A Exposição de Motivos também consigna que o presente crédito, “conforme informações oriundas da Força Tarefa Logística Humanitária em Roraima (FT Log Hum – RR), além de garantir a manutenção dos contratos de locação, e de serviços de alimentação, propiciará, também, a ampliação do Alojamento de Trânsito BV8 de 500 para 1100 pessoas/dia, uma vez que houve aumento aproximado de 120% na demanda para alimentação e alojamento, principalmente em Pacaraima - RR e crescimento considerável de imigrantes desassistidos vulneráveis nos novos abrigos de Boa Vista - RR.”

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais para a abertura do presente crédito extraordinário previstos nos arts. 61, *caput*, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou os seguintes argumentos:

“a) a imprevisibilidade caracteriza-se pelo expressivo aumento no fluxo migratório de venezuelanos em situação de vulnerabilidade, quando, em contraposição à previsão inicial, era esperada uma redução da entrada dessas pessoas no Brasil e, até mesmo, o retorno ao País de origem daqueles ingressos inicialmente, o que comprometeu o planejamento do fornecimento de suprimentos nas ações assistenciais, como alojamentos e oferta de refeições prontas, inclusive para indígenas que antes recebiam os gêneros de forma “in natura”;

b) a urgência tem por base, em consequência do aumento do número de desassistidos e do esgotamento das capacidades operacionais, a necessidade premente de aditivação dos contratos de fornecimento de alimentação, tendo em vista que estes expiram em dezembro deste ano, mas que as ações emergenciais, com o emprego das Forças Armadas, estão previstas para ocorrerem até 29 de fevereiro de 2020. Dessa forma, com os contratos expirados, um novo processo licitatório no próximo ano poderia representar uma morosidade e até mesmo um grande risco de interrupção no fornecimento de alimentos, o que agravaria ainda mais o acirramento de ânimos entre brasileiros e venezuelanos; e



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

c) a relevância considera as possíveis repercussões nacionais e internacionais em relação aos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro no que concerne ao atendimento a pessoas em condições de vulnerabilidade e outras consequências adversas no campo psicossocial em relação aos cidadãos brasileiros em Roraima, caso não haja atuação efetiva do Governo Federal para atender às demandas existentes”.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Cabe esclarecer que, como regra geral, o objeto da nota de adequação não abrange os aspectos constitucionais de admissibilidade das MPs (relevância e urgência). Porém, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de matéria orçamentária específica (art. 167, § 3º, da CF). Notadamente quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 402/2019 ME são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de imprevisibilidade e urgência.

Apesar de não ser obrigatória a indicação dos recursos correspondentes para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei 4.320/1964, o uso de fonte de recursos 300 (Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores – Recursos Ordinários) indica que estão sendo utilizados valores de superávit financeiro de exercícios anteriores. Nesse sentido, nos termos do § 6º do art. 46 da LDO 2019 (Lei 13.707/2018), a EM nº 402/2019 ME foi omissa em relação às seguintes informações:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2019;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos.

Cabe mencionar que a abertura do presente crédito não afeta a observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, pois, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo aludido Regime.

Vale por fim consignar que, ressalvada a inobservância do § 6º do art. 46 da LDO 2019 anteriormente mencionada, não foram identificados pontos na Medida Provisória nº 912/2019 que contrariem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 912, de 19 de dezembro de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 27 de dezembro de 2019.

André Miranda Burello
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos